



Artigo de revisão

A violência doméstica e a aplicabilidade da Lei Maria da Penha como prevenção ao feminicídio

Domestic violence and the applicability of the Maria da Penha Law to prevent femicide

Ana Luísa Oliveira Martins¹ , Janaína Silveira Castro Bickel¹ 

¹Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Resumo

Objetivo: discutir como a lei n.º 11.340/2006 pode contribuir para diminuir os casos de violência doméstica contra as mulheres e feminicídios no Brasil. **Materiais e Métodos:** realizou-se uma breve análise histórica da violência contra a mulher, identificando diversas formas de violência e como o descumprimento das medidas protetivas determinadas por lei pode levar ao feminicídio. Para tanto, utilizou-se uma pesquisa descritiva, bibliográfica, reunindo informações acerca do tema proposto.

Resultados: o presente estudo demonstrou que ainda há aspectos a serem melhorados na efetividade da lei n.º 11.340/2006, como fiscalização, aplicação da pena, conscientização social, os quais, com os avanços das medidas públicas aplicadas, poderiam resultar na diminuição da violência contra a mulher. **Conclusão:** os resultados possibilitaram uma reflexão sobre a importância das campanhas e conscientização para a prevenção da violência contra a mulher, enfatizando a necessidade de reforço para garantir eficácia e minimizar a incidência de feminicídios e violência doméstica.

Palavras-chave: Lei n.º 11.340/2006. Violência contra a mulher. Medidas protetivas. Conscientização social.

Abstract

Objective: To discuss how Law No. 11.340/2006 can contribute to reducing cases of domestic violence against women and femicides in Brazil. **Materials and Methods:** A brief historical analysis of violence against women was carried out, identifying various forms of violence and how non-compliance with protective measures determined by law can lead to femicide. Descriptive, bibliographical research was used to gather information on the proposed topic. **Results:** This study showed that there are still aspects to be improved in the effectiveness of Law No. 11.340/2006, such as monitoring, enforcement of penalties and social awareness, which, with the advances of the public measures applied, could result in a reduction in violence against women. **Conclusion:** The results allowed us to reflect on the importance of campaigns and awareness-raising to prevent violence against women, emphasizing the need for reinforcement to ensure effectiveness and minimize the incidence of femicides and domestic violence.

Keywords: Law no. 11.340/2006. Violence against women. Protective measures. Social awareness.

Autor correspondente: Janaína Silveira Castro Bickel | janainasilveiracastro@hotmail.com

Recebido em: 01|03|2024. **Aprovado em:** 16|10|2024.

Avaliado pelo processo de *double blind review*.

Como citar este artigo: Martins ALO, Bickel JSC. A violência doméstica e a aplicabilidade da Lei Maria da Penha como prevenção ao feminicídio. Humanidades (Montes Claros). 2024 jan-jun;13(1):260-71.

<https://doi.org/10.53303/hmc.v13i1.979>





Introdução

A lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006¹, ficou conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que ficou paraplégica após sofrer duas tentativas de homicídio por seu marido, o qual teve sua condenação somente dezanove anos depois. Contudo, permaneceu preso apenas dois anos em razão da ausência de leis adequadas, evidenciando a fragilidade de uma legislação específica destinada à proteção das mulheres. Assim, a legislação brasileira implementou essa lei com os objetivos de proteger a mulher, erradicar a violência em âmbito familiar e reabilitar o agressor, visando alcançar maior harmonia social². Apesar da elaboração de leis e medidas protetivas, inúmeras mulheres continuam sofrendo violência e mortas em seus lares.

O Direito Processual Penal introduziu uma qualificadora para o feminicídio no tipo penal do homicídio. Essa qualificadora aumenta a pena do indivíduo que praticar o crime, como elemento coercitivo, objetivando prevenir essas mortes³. A Lei Maria da Penha, bem como os agravantes inseridos no mesmo contexto, foram uma conquista para a sociedade, pois possibilitaram a punição de agressores e medidas de proteção emergenciais.

Define-se o feminicídio como o assassinato de mulheres pela simples condição de serem mulheres. Isso remonta ao período histórico obscuro, em que as mulheres eram subjugadas pelos homens, enfrentando impunidade e total desigualdade. Elas não eram tratadas de maneira igualitária em relação aos homens e juridicamente não eram consideradas plenamente capazes, por vezes, eram confinadas às tarefas domésticas, ao casamento e a uma completa subordinação aos homens⁴.

No ano de 1830, no âmbito do direito penal, chegou-se a considerar um agravante o impedimento de defesa pela superioridade de sexo. No art. 43 do Código Penal dessa época determinava que não se aplicaria a pena de morte para as gestantes, ainda que merecessem a punição; mas, após quarenta dias após o parto, as mulheres poderiam ser julgadas. “Na mulher prenhe não se executará a pena de morte, nem mesmo ela será julgada, em caso de a merecer, senão quarenta dias depois do parto”⁵.

A importância do agravante supramencionado reside na intenção de diminuir e suprir a falta de punição existente. O que anteriormente era considerado um homicídio simples passou a ser qualificado, resultando em uma punição mais severa. Isso reflete a luta das mulheres pela igualdade e pelo reconhecimento social, representando uma significativa vitória.

Noutra vertente, acerca da sexualidade feminina, havia uma preocupação em proteger a reputação da vítima nos crimes de estupro, especialmente as mulheres virgens, o que ampliava a preocupação com a segurança das mulheres. Destarte, é notório identificar que, no passado, o que de fato importava era a desonra ou o ato praticado pela mulher, não levando em consideração o crime que ela havia sofrido⁶.



Naquela época, as mulheres eram avaliadas de acordo com a suas condutas, por exemplo, a mulher que havia perdido a virgindade antes do casamento era considerada indigna e ainda mais inferior. Desse modo, as vítimas de estupro, além de perderem o que era considerado sua honra, eram estigmatizadas como escória da sociedade⁷.

Conforme demonstrado, os crimes praticados contra as mulheres as levavam a desenvolver uma barreira emocional de medo, impedindo-as de se pronunciarem e reivindicarem seus direitos, o que, com o tempo, foi tornando cada vez mais distante o acesso a uma possível justiça. A criação de leis, medidas protetivas e projetos públicos está contribuindo para derrubar essa barreira, permitindo que as mulheres reconheçam que agora é possível seu amparo e proteção, embora ainda haja espaço para melhorias.

Ademais, com o decorrer do tempo, as mulheres foram conquistando seus direitos. Inseridas na sociedade, puderam iniciar seus estudos e buscar independência por meio do trabalho, mesmo com acesso ao mercado de trabalho, inicialmente, limitado. Ainda assim, muitas continuaram a desempenhar seu papel essencial de mães, esposas e cuidadoras de lar⁶.

Essa inserção da mulher na sociedade aconteceu gradualmente e, até nos dias atuais, ainda enfrenta uma taxa social menor que a dos homens, principalmente no mercado de trabalho, em que as empresas preferem contratar homens. As justificativas dos empregadores, muitas vezes, são rudes e insensíveis, baseadas em argumentos, como a licença maternidade, a preocupação com a saúde durante a gravidez, pelo fato de se ausentarem dos locais de trabalho, o período de amamentação, em que a redução das horas é vista como prejuízo para o empregador. Essas justificativas evidenciam a persistência de uma sociedade machista.

Um dos principais marcos históricos na luta de igualdade foi quando as mulheres conquistaram o direito ao voto. Em 1967, a Constituição Federativa equiparou homens e mulheres, dispondo sobre o voto e o alistamento militar obrigatório para ambos os sexos⁸. Entretanto, foi com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) que esses direitos foram sendo consolidados, ao incluir a dignidade da pessoa humana como um dos seus principais princípios. Esse princípio, aplicável a todos os cidadãos, evidencia-se no art. 1º, que declara: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]”⁹.

O direito ao voto adquirido pelas mulheres foi de extrema importância para a luta pela igualdade, permitindo a elas exercer plenamente sua cidadania. Anteriormente, elas se sentiam como cidadãs de segunda classe, todavia, com a liberação do voto, puderam eleger seus próprios representantes na política. Ao longo do tempo, esses representantes passaram a defender os direitos e interesses das mulheres – que constituem grande parcela do eleitorado – que buscavam eleger



representantes que as apoiavam socialmente. Mesmo com esse grande avanço social, ainda havia inúmeras resistências à concessão desse direito.

A CRFB/88 dispôs também sobre a igualdade de direito entre todos os cidadãos. Em seu art. 5º, inciso I, assegura que todos são iguais perante a lei, não havendo qualquer distinção, garantindo igualdade de direitos e de obrigações entre homens e mulheres. Além disso, garante a todos o direito à liberdade, à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade⁹.

Não obstante as previsões de igualdade entre os gêneros na lei maior, nota-se que isso não é suficiente para a mulher ocupar seu lugar de direito na sociedade. Muitas vezes, elas continuam submissas a seus companheiros agressores, perpetuando-se ao longo das gerações um ciclo de medo e silêncio, imposto por uma cultura machista. Nessa realidade, os homens são postos no topo da pirâmide social, enquanto as mulheres se afastam da igualdade social¹⁰.

Faz-se necessário romper com essa cultura para que os direitos sociais cumpram realmente seus objetivos e tenham eficácia plena. Nessa perspectiva, a violência doméstica persiste ao longo do tempo, abrangendo todas as formas de violência ocorridas no ambiente familiar ou doméstico, envolvendo uma relação interpessoal, em que o agressor tem ou teve convívio domiciliar com a vítima¹¹.

Diante do exposto, é notória a fragilidade que a ausência de regulamentação pode acarretar. Assim sendo, a Lei Maria da Penha foi criada para combater a violência doméstica e o feminicídio, acompanhando a vítima durante todo o processo e evitando possíveis represálias e violência dos agressores, que ficam revoltados ao serem denunciados e presos por seus atos.

Nesse viés, a violência contra a mulher, que muitas vezes acaba em feminicídio, levanta questões acerca da necessidade de criminalizar esse homicídio específico. Esse é produto de relações de desigualdade, submissão, dependência e exclusão. Em muitos lares, as vítimas ficam inertes diante das agressões, seja por medo e receio social, seja pela falta de segurança para buscar ajuda no sistema judicial, o que as torna mais vulneráveis.

Resta ponderar que, no decorrer da pesquisa realizada, pode-se observar uma carência na regulamentação e nas normas do poder judiciário para julgar e processar com eficácia crimes relativos à violência contra a mulher. Essa lacuna contribui para que diversas mulheres fiquem dependentes da sociedade ou de abrigos voluntários para sua proteção. Por exemplo, mesmo havendo medidas cautelares ou protetivas previstas na legislação, o relaxamento dessas medidas, por vezes, expõe a vítima ao risco de violência maior pelo agressor, que pode ser vingativo. Nesses casos, para além da agressão feita, há o risco iminente de feminicídio, tornando ainda mais distante a harmonia social e familiar almejada.

O número de mulheres mortas, apesar da existência da lei Maria da Penha, tem crescido, conforme apontado por pesquisas feitas pelo IBGE e Pesquisa Nacional por Amostra Domicílios



(PNAD). Mesmo com a promulgação da lei, o número de casos no Brasil continua alarmante, devendo ser discutidas formas para reduzir a violência e aumentar a proteção das mulheres¹².

Nesse contexto, objetivou-se neste estudo analisar como a Lei Maria da Penha pode contribuir para diminuir os casos de violência contra as mulheres e feminicídios no Brasil, dada a grande relevância social do conhecimento e conscientização sobre a referida lei. Intenta-se que os autores desses crimes sejam denunciados como forma de prevenir o feminicídio e garantir a segurança das mulheres em situação de risco.

Materiais e Métodos

Trata-se de uma pesquisa descritiva com uma abordagem qualitativa que incorporou elementos da pesquisa exploratória, o que possibilitou a reunião de informações acerca da tematização.

O presente estudo utilizou-se de pesquisa bibliográfica como método, possibilitando “o levantamento, seleção e documentação de toda bibliografia já publicada em livros, revistas, jornais, boletins, monografias, teses, dissertações, materiais cartográficos o que levou a um contato direto com múltiplas pesquisas já realizadas sobre o tema”¹³. Foram basilares autores, como Porto (2007), Cabral (2008), Dazzi (2008), Bianchini (2013), Fernandes (2015), Waiselfisz (2015) e Nucci (2019). Também foi feita pesquisa em legislações atinentes ao estudo, como a lei n.º 11.340/2006, a lei n.º 13.104/2015 e as Constituições de 1967 e 1988.

Toda a fonte de pesquisa foi publicada em língua portuguesa. Assim, foi realizada uma leitura analítica com fichamentos no período de dezembro de 2020 a fevereiro de 2021. Inicialmente, foram examinados os títulos dos estudos selecionados, seguidos pelos resumos e palavras-chave. Foram descartados os estudos que não satisfaziam ao filtro utilizado, que exigia que os materiais contivessem, no mínimo, três dos termos: “violência doméstica”, “violência contra a mulher”, “Lei Maria da Penha”, “lei n.º 11.340/2006”, “feminicídio”, “medidas protetivas”.

A estruturação do artigo apresentou uma análise dos principais conceitos acerca do tema, contendo uma breve análise histórica e social sobre a figura da mulher e a evolução de seus direitos. Em seguida, foi destacado o progresso na luta pela igualdade de gênero e os desafios que ainda estão impedindo a plena eficácia dos direitos adquiridos. Finalizou-se com apontamentos de possíveis soluções para a problematização.

Resultados

A sociedade brasileira se estrutura em torno de relações dominantes, incluindo a de gênero, em que o sexo masculino detém o poder de comandar, proteger, prover e decidir, enquanto o feminino



é relegado, muitas vezes, aos afazeres do lar, conduzindo as mulheres a não refletirem sobre esse fenômeno e a se subordinarem sexual, social, econômica e educacionalmente¹⁰.

A Carta Magna, em seu art. 5º, inciso I, dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”⁹. Já o art. 226 declara que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”⁹. Em seu §5º, “Os direitos e deveres referente à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”⁹. Tais previsões constitucionais ressaltam a importância da igualdade que deve ser substabelecida entre homens e mulheres, que permite a superação do paradigma estigmatizante da mulher como frágil e submissa.

Nessa óptica, surge um relevante questionamento acerca do verdadeiro sentido da busca pela igualdade que estabeleceria a equidade social. Isso não significa tratar todos da mesma forma, mas tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. É necessário equilibrar certas estruturas de modo que, conforme suas disparidades, todos possuam direitos e benefícios suficientes para serem tratados como iguais perante os outros.

Importante ressaltar que os brasileiros têm evoluído e o Estado deve acompanhar os índices de desigualdades que ainda persistem, buscando corrigi-los mediante os princípios estabelecidos na CRFB/88. Contudo, mesmo com as previsões legais, jurisprudências e implantação de medidas coercitivas não têm sido suficientes para que as mulheres assumam seu lugar de direito na sociedade.

A Lei Maria da Penha no sistema jurídico brasileiro tem como objetivo modificar essa realidade imposta às mulheres, buscando cessar a discriminação e a violência no convívio familiar, afastando a qualidade de cidadã de segunda classe, e resgatar a autoestima, cuja ausência afeta a dignidade humana¹⁴.

É amplamente reconhecido que a violência contra a mulher possui caráter epidêmico, como evidenciado por dados de 2013, que indicam que duas em cada cinco mulheres já sofreram ou serão vítimas dessa violência. Isso ressalta a necessidade de os poderes do Estado adotarem medidas para combater tais crimes.

No Brasil, em média, 30% das mulheres sofrem violência praticada por um homem, e entre 50% e 60% da população brasileira conhece ou já presenciou mulheres vítimas de violência nos âmbitos doméstico e familiar. Ademais, 56% dos homens reconheceram já terem cometido atos de violência contra sua companheira ou ex-companheira. Tais dados foram coletados no ano de 2014¹⁵.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o crime de assassinato contra mulheres vem crescendo de maneira exorbitante. Houve aumento de 8% nos homicídios masculinos e, nos homicídios femininos, de 17%. Reconhecendo tal aumento, a solução foi a alteração no Código Penal, regulamentando o feminicídio¹⁶.

Diante do exposto, é essencial fomentar as alterações de códigos, procedimentos e medidas protetivas para sanar a violência doméstica. O Estado desempenha importante papel no enfrentamento



desses crimes que atacam a instituição familiar, que deve ser protegida com total destreza e eficácia para alcançar a paz social.

Discussão

Há diversos tipos de violência contra a mulher, como física e psicológica, cujos resultados podem destruir o núcleo familiar. Essas agressões podem levar à morte da vítima. Evidencia-se que, mesmo sendo óbvio o perigo que as mulheres correm, inúmeras delas se silenciam; outras, corajosamente, denunciam. Porém, quando o Estado não disponibiliza infraestrutura para acolher, a mulher fica exposta de uma maneira constrangedora, deixando-a totalmente desamparada. Nessa situação, muitas vezes é obrigada a retornar para o convívio com o agressor, desencadeando mais agressões e, em casos extremos, o feminicídio.

Por sua vez, a violência psicológica representa um risco silencioso, pois a maioria das mulheres não busca ajuda e continua a acumular traumas, gerando um sofrimento psicológico tão intenso que começa a manifestar em seu corpo por meio de sintomas, como dor de cabeça, náusea, dores musculares, entre outros. Isso pode levar a um quadro de síndrome do pânico e depressão. Com todos esses sentimentos acumulados, há risco considerável de suicídio, já que a tortura psicológica perpetrada pelo agressor pode ser, por vezes, mais devastadora do que a dor física. Portanto, é determinante combater esse tipo de violência para evitar que a situação alcance níveis extremos.

A vítima acaba por se sentir culpada pelas agressões que está sofrendo, levando-a a um estado ainda mais deprimente. Apesar de ser difícil o reconhecimento dessa forma de violência silenciosa, é preciso observar e possivelmente ajudar pessoas que estejam nesse quadro, a fim de evitar que cheguem ao suicídio.

Os órgãos do judiciário se mostram como grandes aliados em defesa da mulher em todo o país, ao aplicar de forma mais rigorosa a Lei Maria da Penha. Isso garante os direitos das mulheres e aumenta a fiscalização em qualquer sinal de irregularidade que possa colocar as mulheres expostas à violência. Ademais, a aplicação da Lei do Feminicídio,¹⁷ em casos de homicídios contra mulheres tem sido uma medida importante para combater esse tipo de crime e garantir justiça às vítimas.

Os órgãos judiciários, trabalhando com o Instituto Médico Legal (IML), por meio dos laudos e por meio de boletins de ocorrência, poderão aplicar uma pena justa, uma vez que a impunidade é vista como um defeito grave. Diante dos apontamentos, observa-se que os “Estados que não tomam a frente e não se responsabilizam entram em acordo mútuo de silêncio, o que leva entender a aceitação e cumplicidade com a violência doméstica”¹⁸.

A agressão contra as mulheres deve ser firmemente repudiada pela sociedade, sendo necessário que não apenas as mulheres, mas toda a sociedade, sejam reeducadas para compreender e denunciar ações de violência doméstica. A Lei Maria da Penha estabelece medidas protetivas nos



casos de violência doméstica, o que pode prevenir casos de feminicídio, uma vez que o agressor é obrigado a se afastar da vítima como medida coercitiva. No entanto, grande parte das mulheres que sofre violência doméstica tem medo de denunciar o agressor. Mesmo quando a denúncia é feita, o agressor, muitas vezes, descumpra as medidas protetivas e acaba cometendo homicídio contra sua companheira ou ex-companheira. Logo, o número de mortes de mulheres, mesmo com a vigência da lei n.º 11.340/2006, é crescente¹⁵.

Assim, é imprescindível construir um novo paradigma no qual o conceito da Lei Maria da Penha seja reconhecido como um instrumento fundamental na luta contra a impunidade. Os poderes do Estado, tanto Legislativo quanto Judiciário e Executivo, devem desempenhar suas funções de forma eficaz para garantir às mulheres acesso à justiça e proteção adequada. Isso implica aplicar de forma mais severa e justa as penas de acordo com o crime cometido, especialmente nos casos de feminicídio, em que as mortes devem ser devidamente qualificadas como tal.

O feminicídio é uma forma extrema de violência, representando uma das manifestações mais alarmantes da desigualdade de gênero, em que homens buscam brutalmente dominar as mulheres. O aumento no número de mortes no Brasil é um indicativo claro de que é necessário redobrar os esforços para combater essa cultura de violência desenfreada que foi enraizada ao longo do tempo.

Uma pesquisa feita pelo Ministério Público do Distrito Federal constatou que, nos 337 laudos de homicídios analisados desde 2006, quando a Lei Maria da Penha entrou em vigência, apenas 30 processos judiciais foram analisados. Além disso, os laudos periciais cadavéricos traziam informações relevantes sobre os homicídios, como fortes indícios de violência doméstica. Isso resultou em inúmeros casos em que a pena correta e justa não foi aplicada ao agressor.

A criação da Lei do Feminicídio foi uma resposta do Estado para proteger as mulheres, demonstrando o reconhecimento de seus direitos. Essa lei foi fundamental para aumentar o conhecimento e consciência acerca da violência praticada e seus resultados. Todavia, sabe-se que, mesmo com a criação dessa medida coercitiva, ainda não foi suficiente para reverter a situação completamente.

Apesar da implantação da Lei Maria da Penha, foram necessárias medidas adicionais para combater a violência e encorajar as mulheres a buscar ajuda. Dessa forma, foram criadas as Delegacias das Mulheres, especializadas na proteção delas e vêm-se expandindo por diversas localidades do Brasil. Outra importante medida foram as casas de passagem, em que as vítimas podem ficar abrigadas, com seus filhos, recebendo atendimentos assistencial e psicológico. Nota-se, desse modo, que esses locais são sigilosos e não são divulgados para evitar que os agressores persistam em perturbar as vítimas¹⁹.

Nesse contexto, os filhos também são vítimas da violência doméstica, muitas vezes ficando sem a presença da mãe devido à sua morte, frequentemente causada pelo próprio pai. Isso cria um



efeito cascata de consequências, em que as crianças, principalmente as do sexo feminino, crescem temendo a figura masculina, receando desafiar, questionar ou resistir a futuras agressões, pois testemunharam o sofrimento desde pequenas. Essas crianças acabam sendo alvos potenciais da violência doméstica. Quando não têm um responsável legal, podem ser encaminhadas para abrigos após a morte da mãe ou a prisão do pai.

O palco de horrores criados deve levar a sociedade e o Estado a uma intensa busca por soluções, uma vez que o feminicídio é um assassinato com mutilação, muitas vezes precedido por estupro. Além disso, pode ser descrito como uma longa jornada de agressões físicas e psicológicas que culminam na morte da mulher.

A Secretaria Especial de Políticas para Mulheres oferta uma gama de serviços para possibilitar e facilitar o serviço e atendimento às vítimas. Criada em 2003, está em constante desenvolvimento, avançando, buscando diálogo e a construção coletiva de movimentos de mulheres e movimentos sociais²⁰.

A Lei Maria da Penha prevê a implementação de ações sociais com o intuito de prevenir e responsabilizar, protegendo e promovendo a eficácia dos direitos das mulheres para haver uma boa aplicabilidade da lei. Ressalta-se que as mortes violentas são atos graves de violência doméstica e familiar, merecendo total atenção social e estatal²¹.

Ademais, foi criada a Patrulha Maria da Penha e o sistema de ligação de denúncia 180, os quais buscam oferecer atendimento rápido e eficaz para evitar atos iminentes e futuros de violência. Programas privados de acolhimento à mulher também têm crescido ao longo do tempo.

Além de buscar “corrigir” e “punir”, são necessárias uma reestruturação e uma adequação social, reformulando costumes e revertendo a imagem imposta sobre a mulher e o padrão de dominação masculina, permitindo que, ao longo do tempo, as mulheres possam andar com a cabeça erguida em seu meio social, sentindo-se e sendo tratadas como iguais aos homens. Elas devem poder circular pelas ruas sem medo, retornar para casa com segurança e não ter receio de conviver com seus companheiros, sendo social e afetivamente respeitadas como merecem.

No contexto atual, vive-se em um país em que, mesmo com a criação de diversos órgãos e organizações de apoio, ainda persiste a cultura de feminicídio. Isso se fixa no psicológico da mulher, criando raízes capazes de destruir total e literalmente a vida dela.

Destarte, ainda há muito que se fazer para que a Lei Maria da Penha alcance sua total eficácia e aplicabilidade. É necessária uma conscientização social ainda maior, de modo que as próprias mulheres possam se reconhecer perante a sociedade como iguais e não como submissas ou inferiores. Ademais, para que a lei e todos os programas sociais criados sejam efetivos, deve haver intensa fiscalização em sua aplicação, principalmente por meio das forças de Segurança Pública, para que as mulheres possam se sentir verdadeiramente seguras e não tenham que retornar para casa com medo.



Considerações Finais

Após examinar o contexto histórico e conceitual, o presente trabalho buscou demonstrar a importância da Lei 11340, de 2006, nomeada Lei Maria da Penha, como um instrumento de proteção contra a violência doméstica, principalmente contra a mulher, em razão dos inúmeros casos apontados na pesquisa e registros de caso envolvendo essa parte da população. Nota-se que determinadas leis e programas sociais buscam garantir de forma eficaz e célere a justiça, não negligenciando os homicídios resultantes de agressões pelos parceiros íntimos e conhecidos e falhas processuais.

A Lei Maria da Penha visa punir os infratores da violência, agravando-lhes a pena por atentar contra a vida, um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988.

Os avanços sociais na legislação contribuem para um futuro promissor para as mulheres no âmbito social e judiciário. Entretanto, mesmo com a implantação de diversas medidas de prevenção, muitas mulheres continuam a ser agredidas, violentadas ou mortas no ambiente doméstico e familiar todos os dias. Isso se deve ao histórico patriarcal e opressor que as mulheres enfrentaram, à falta de fiscalização, à ausência do cumprimento das medidas, à falta de poder policial ou administrativo para lidar com as demandas sociais.

A existência da lei não é suficiente, já que os índices de violência são preocupantes. Faz-se necessário criar novas políticas públicas que sejam realmente aplicadas. Também é necessária uma ampla conscientização social para reconhecer que as mulheres não são inferiores e desiguais aos homens, incentivando-as a não se silenciarem diante das ameaças, agressões e opressões sofridas e a denunciarem em busca de justiça, contribuindo, portanto, para a redução dos índices de violência doméstica.

Nesse sentido, é perceptível que a Lei Maria da Penha trouxe avanços sociais, mas, para que realmente haja efetividade, é necessário lançar uma reflexão e buscar soluções para o problema, ainda que não seja uma realidade. Necessita-se de drásticas mudanças sociais e culturais dos homens e das mulheres, visando eliminar de fato a discriminação e a desigualdade de gênero, além de uma mudança política que inclua fiscalizações mais frequentes para garantir a aplicabilidade da lei e gerar significativos resultados.

Resta ponderar que também se torna crucial promover o empoderamento feminino, com o objetivo de diminuir e eliminar a barreira e imagens criadas socialmente. Isso envolve a independência econômica das mulheres, o reconhecimento de seu valor social e a redução do medo dos agressores. É necessário conscientizar sobre as formas de denúncia e buscar o amparo social, para que as mulheres vítimas se sintam cada vez mais acolhidas pela sociedade.

Referências

1. BRASIL. **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, p. 01. 08 de agosto de 2006.
2. BIANCHINI, A. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
3. NUCCI, G. S. **Código Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
4. MANSUIDO, M. **Entenda o que é feminicídio e a lei que tipifica esse crime**. São Paulo: Câmara Municipal de São Paulo, 10 ago. 2020. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/entenda-o-que-e-femicidio-e-a-lei-que-tipifica-esse-crime/>. Acesso em: 28 abr. 2024.
5. BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro: Coleção de Leis do Brasil, v. 7, p. 187, 1940.
6. FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.
7. FERNANDES, A. S. **Processo Penal Constitucional**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
8. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 14 mar. 2021.
9. BRASIL. **Constituição 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
10. DAZZI, M. D. B. **Submissão e imposição: extremos da personalidade feminina que dividem o gênero na sociedade atual**. Disponível em: <https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/1675-cinema-e-saude-coletiva-6>. Acesso em: 20 fev. 2021.
11. CABRAL, K. M. **Manual de Direitos da Mulher**. São Paulo: Editora Mundi, 2008.
12. WAISELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2015: homicídios de mulheres no Brasil**. Brasília: FLACSO Brasil, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/>. Acesso em: 23 fev. 2021.
13. MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.
14. PORTO, P. R. F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

15. SENADO FEDERAL. **Mapa Nacional da Violência de Gênero**. 10. ed. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www9qs.senado.leg.br/extensions/violencia-genero-mashup/index.html#/pesquisanacional/pesquisa>. Acesso em: 30 mar. 2021
16. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da violência**. Brasília: Rio de Janeiro/São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.
17. BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.
18. ONU MULHERES. **Em artigo no jornal Zero Hora, coordenador da Frente Parlamentar Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres defende adesão ao movimento #ElesPorElas**. Brasília: ONU Mulheres, 2015. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/emartigo-no-jornal-zero-hora-coordenador-da-frente-parlamentar-homens-pelo-fim-da-violenciacontra-as-mulheres-defende-adesao-ao-movimento-elesporelas/>. Acesso em: 29 mar. 2021.
19. SILVEIRA, L. P. **Serviços de atendimento a mulheres vítimas de violência**. Salvador: Ministério Público da Bahia, 2006. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigostesesdissertacoes/solucao_em_rede/servico_de_atendimento_a_vitimas.pdf. Acesso em: 15 abr. 2021.
20. BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013 – 2015**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013.
21. ONU MULHERES/BRASIL. **Diretrizes Nacionais do Feminicídio**: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília: ONU Mulheres, Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República, 2016.